SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3265274 - MT (2026/0193107-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CONRRADO MOTTA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006). CONFISSÃO INFORMAL AOS POLICIAIS MILITARES E INDICAÇÃO DO ESCONDERIJO. APREENSÃO DE 33 PORÇÕES DE PASTA BASE DE COCAÍNA (10,47 G) E 17 PORÇÕES DE MACONHA (26,02 G) OCULTADAS EM TERRENO BALDIO, ALÉM DE ÁCIDO BÓRICO E UTENSÍLIOS COM RESQUÍCIOS DE ENTORPECENTES NA RESIDÊNCIA. FRACIONAMENTO EM PORÇÕES INDIVIDUAIS OFERTADAS A R$ 10,00 CADA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que condenou o réu por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impedem o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58863427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:13:17
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: e28dc2f9-4a80-4526-84d5-fb4f6877c9de

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA58863427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:13:17
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: e28dc2f9-4a80-4526-84d5-fb4f6877c9de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3265274 - MT (2026/0193107-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CONRRADO MOTTA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006). CONFISSÃO INFORMAL AOS POLICIAIS MILITARES E INDICAÇÃO DO ESCONDERIJO. APREENSÃO DE 33 PORÇÕES DE PASTA BASE DE COCAÍNA (10,47 G) E 17 PORÇÕES DE MACONHA (26,02 G) OCULTADAS EM TERRENO BALDIO, ALÉM DE ÁCIDO BÓRICO E UTENSÍLIOS COM RESQUÍCIOS DE ENTORPECENTES NA RESIDÊNCIA. FRACIONAMENTO EM PORÇÕES INDIVIDUAIS OFERTADAS A R$ 10,00 CADA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que condenou o réu por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impedem o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA58865015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:55
Código de Controle do Documento: 190035cf-77c9-4a88-a722-c3fdaf073f36

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CONRRADO MOTTA DE SOUSA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado:

> *EMENTA Direito penal e processual penal. Apelação criminal. Tráfico de drogas. Absolvição. Irresignação Ministerial. Provas consistentes. Apreensão de entorpecentes e apetrechos para venda. Credibilidade dos depoimentos policiais. Absolvição reformada. Recurso provido. I. Caso em exame Apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra sentença que absolveu o réu do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. A sentença absolutória reconheceu a existência de contradições nos depoimentos policiais e entendeu não haver prova suficiente da autoria delitiva. O Ministério Público pleiteia a reforma da sentença absolutória e a condenação do réu, sustentando que os depoimentos policiais e as circunstâncias da prisão e apreensão são suficientes para demonstrar a prática do tráfico de drogas. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se os elementos de prova constantes dos autos — notadamente os depoimentos dos policiais militares, a confissão informal do réu, a apreensão de drogas fracionadas, dinheiro trocado e utensílios para manipulação — são suficientes para afastar a dúvida razoável e embasar a condenação pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes. III. Razões de decidir A materialidade do crime está comprovada por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, laudo pericial e termo de apreensão, que registram a apreensão de 33 porções de pasta base de cocaína, 17 porções de maconha, além de ácido bórico e utensílios com resquícios de entorpecentes. A autoria está evidenciada nos depoimentos convergentes dos policiais militares que abordaram o réu, o qual confessou informalmente a prática do tráfico e indicou os locais onde as drogas estavam escondidas, sendo a confissão corroborada pelos achados materiais. A narrativa do réu, que negou os fatos em juízo e alegou prisão por engano, mostra-se isolada e desprovida de suporte probatório. As pequenas divergências apontadas pelo juízo de origem nos depoimentos dos policiais não comprometem a consistência da prova, especialmente considerando o lapso temporal entre os fatos e a instrução judicial. Os depoimentos policiais, quando harmônicos e compatíveis com os demais elementos de prova, são idôneos para fundamentar decreto condenatório, conforme o Enunciado Orientativo n. 08 da TCCR/TJMT. A quantidade e variedade das drogas apreendidas, a forma de acondicionamento, o dinheiro trocado e os apetrechos indicam dedicação à atividade de tráfico, nos termos do Enunciado n. 30 da TCCR/TJMT. IV. Dispositivo e tese Recurso provido. Sentença absolutória reformada. Réu condenado a cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa, em regime semiaberto. Tese de julgamento: "1. A prova oral consistente nos depoimentos de policiais militares, aliados à apreensão de entorpecentes fracionados, utensílios para preparo da droga e dinheiro trocado, constitui conjunto probatório suficiente para embasar a condenação por tráfico de drogas. 2. Pequenas divergências nos relatos das testemunhas policiais, quando justificadas pelo lapso temporal e irrelevantes para a essência dos fatos, não têm o condão de comprometer a credibilidade dos depoimentos. 3. A negativa isolada do réu, desacompanhada de outros elementos probatórios, não afasta a robustez do conjunto probatório formado."*

Documento eletrônico VDA58865015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:55
Código de Controle do Documento: 190035cf-77c9-4a88-a722-c3fdaf073f36

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices que impeçam o conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 587/600).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58865015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:55
Código de Controle do Documento: 190035cf-77c9-4a88-a722-c3fdaf073f36

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0193107-5

AgRg no AREsp 3.265.274 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10162065420218110002

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CONRRADO MOTTA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CONRRADO MOTTA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58837590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:05:25
Código de Controle do Documento: CD87711A-DD63-45F7-ABB1-83FB4BBA7838